

Projeto de Lei nº ____/2025

Institui o programa Bolsa Atleta Municipal na cidade de Botelhos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído no município de Botelhos o Programa Bolsa Atleta Municipal, com os seguintes objetivos:

- I – Valorizar e apoiar atletas, paratletas e atletas-guias participantes do desporto e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento;
- II – Incentivar os valores potenciais que o esporte pode proporcionar;
- III – Desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, mediante a concessão de bolsas remuneradas.

§ 1º. O desporto não profissional é prioritário, podendo o Município, apenas excepcionalmente, através de autorização legislativa, cooperar para o desporto profissional.

§ 2º. O programa Bolsa Atleta Municipal atenderá às modalidades olímpicas, paralímpicas e não olímpicas.

Art. 2º. O programa de que trata esta lei consistirá em apoio financeiro, técnico e material a atletas, paratletas não profissionais e atletas-guias.

Art. 3º. A Bolsa-Atleta Municipal será concedida por um prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º. Para fins de escolha dos beneficiários, o Município publicará, anualmente, edital de chamamento público, no qual constará informações sobre os requisitos para a concessão das bolsas, estabelecendo índices mínimos a serem alcançados pelos atletas nas respectivas modalidades, bem como critérios de avaliação.

Art. 5º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Municipal, o interessado deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Ter nascido em Botelhos, mesmo que não resida atualmente no município, ou, caso não seja cidadão nativo, ser residente neste município há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – Estar devidamente federado, no ano de solicitação do benefício, a clube ou entidade de prática desportiva ou paradesportiva filiada a entidade oficial de administração desportiva da respectiva modalidade;

III – Ter participado de competições esportivas e paradesportivas oficiais em âmbito regional, estadual, nacional e/ou internacional no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV – Apresentar plano anual de participação em, no mínimo, uma competição oficial da modalidade e categoria, e de preparação ou treinamento para competições de âmbito regional, estadual, nacional e/ou internacional;

V - Apresentar autorização dos pais ou responsável legal e comprovante de matrícula e frequência em instituição de ensino público ou privada, a cada 2 meses a partir da concessão da bolsa, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º. Com o deferimento da concessão da Bolsa-Atleta Municipal, o requerente se comprometerá a representar o Município em competições promovidas ou consideradas de interesse pelos Poderes Públicos municipais, ou de interesse desportivo estadual, nacional ou internacional.

§ 2º. O atleta beneficiado com a Bolsa-Atleta oferecerá, como contrapartida, autorização para uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município de Botelhos em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing.

§ 3º. Poderá a qualquer tempo ser dispensado o requisito do inciso III, por decisão devidamente justificada ou em caso da ocorrência de situação excepcional, como a de atleta, paratleta ou atleta-guia com desempenho excepcional, fixação de domicílio neste Município em razão de emprego ou estudo, ou outra questão extraordinária, ficando neste caso facultada a apresentação do plano de participação de que trata o inciso IV com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 4º. O atleta-guia, para pleitear a concessão da Bolsa, deverá atender ao disposto nos incisos I a V deste artigo e, ainda, apresentar documento fornecido por pessoa ou órgão competente, atestando que o paratleta com quem compete necessita de atleta-guia.

Art. 6º. Os valores da Bolsa-Atleta que será concedida para atletas, paratletas e atletas-guias serão subdivididas em categorias:

I – Categoria Paralímpica: para atletas com deficiência;

II – Categoria Internacional: para atletas de destaque em competições fora do território nacional;

III – Categoria Nacional: para atletas com destaque nacional;

IV – Categoria Estadual: para atletas com destaque estadual;

V – Categoria Estudantil: para aluno/atleta ou aluno paratleta com destaque estadual e/ou nacional em competições esportivas estudantis;

VI – Categoria Seleção Municipal: para atletas maiores de 17 anos, aprovados nas seletivas para as seleções municipais.

§ 1º. A categoria estudantil dispensa os requisitos do inciso III do artigo 5º, devendo o estudante comprovar ser aluno/atleta matriculado e frequente em escola localizada no Município de Botelhos.

§ 2º. O valor da Bolsa-Atleta funciona como um incentivo e destina-se a cobrir despesas com material esportivo referente à prática de modalidade, despesas com deslocamento, alimentação, treinamento e preparação física.

§ 3º. Os valores máximos a serem destinados aos atletas de cada categoria serão fixados anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, via decreto, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária de cada exercício financeiro, devendo serem publicados nos editais de chamamento.

§ 4º. A Bolsa-Atleta Municipal, a ser concedida aos atletas, paratletas e atletas-guias, será definida pelo Município, nas categorias estabelecidas no artigo 6º da presente lei, considerando o histórico do atleta, a modalidade, as conquistas históricas, as competições, as medalhas e troféus, a categoria na qual se encontra inscrito e a importância do atleta e da modalidade, respeitando a diversificação de critérios entre esportes individuais e coletivos.

§ 5º Poderá o Chefe do Poder Executivo expedir decreto para definir os critérios para a definição do enquadramento dos beneficiários no Bolsa-Atletas Municipal.

Art. 7º. Independentemente da concessão da bolsa em dinheiro, poderá o Município conceder outras formas de apoio e incentivo aos atletas participantes do programa, como a disponibilização das instalações esportivas municipais para seus treinamentos, cessão de materiais esportivos de uso coletivo e disponibilização de serviços de profissionais do quadro municipal para apoio em sua preparação, como educadores físicos, nutricionistas e outros serviços pertinentes.

Art. 9º. Havendo disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, poderá o Município contratar seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos atletas participantes do Programa Bolsa Atleta Municipal, a fim de cobrir os riscos das atividades esportivas, treinamentos e viagens.

Art. 10. A concessão da bolsa de que trata esta lei não gera vínculo laboral ou de qualquer natureza com o Município.

Art. 11. Será automaticamente desligado do Programa Bolsa-Atleta Municipal o atleta, paratleta ou atleta-guia que:

I - Não apresentar a documentação comprobatória de participação nas competições previstas no calendário oficial do Município;

II - Quando convocado, deixar de participar das competições sem motivo previamente justificado e aceito pelo Município;

III - Deixar de atender ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º desta lei;

IV - For transferido para representação de outro município, estado ou país sem anuênciia do Município;

V - Sofrer punição disciplinar aplicada por qualquer órgão de Justiça Desportiva da respectiva modalidade, por período superior a 30 (trinta) dias;

VI - O atleta-guia que abandonar o paratleta com quem competia ao pleitear o benefício;

VII - Ausentar-se sem justificativa dos treinamentos nos casos de seleção municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Município de Botelhos.

Parágrafo único. O Município deverá fazer constar, na elaboração de seus orçamentos anuais, a partir do ano de 2026, a previsão de rubrica específica para o custeio do Programa Bolsa-Atleta Municipal.

Art. 13. Os beneficiados prestarão contas relativas ao cumprimento dos respectivos planos de trabalho, através de relatório das atividades desenvolvidas, na forma e nos prazos fixados no decreto de regulamentação da presente lei

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botelhos, 13 de outubro de 2025.

Autoria:

Vereador MARCUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA

Vereador GUILHERME ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o programa Bolsa Atleta no Município de Botelhos, visando incentivar e apoiar financeiramente os atletas que representam a cidade em competições esportivas em nível municipal, estadual, nacional e internacional.

A prática esportiva é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, educacional e de saúde da população, contribuindo para a formação cidadã, disciplina e qualidade de vida dos indivíduos. No entanto, muitos atletas enfrentam dificuldades financeiras para custear treinamentos, deslocamentos, equipamentos e participação em competições, o que compromete seu desempenho e evolução esportiva.

Dessa forma, a criação do Bolsa Atleta busca oferecer suporte financeiro a esportistas de diversas modalidades, possibilitando melhores condições de preparação e desempenho nas competições. O programa será concedido de forma criteriosa, levando em consideração o mérito esportivo, a dedicação aos treinamentos e a representatividade do atleta para o município.

Além de estimular a prática esportiva e incentivar talentos locais, a iniciativa contribui para a projeção do nome de Botelhos no cenário esportivo, fortalecendo o reconhecimento da cidade como um celeiro de atletas de alto rendimento. O incentivo financeiro proporcionará aos contemplados um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de suas carreiras, fomentando a inclusão social e a democratização do acesso ao esporte de qualidade.

Segundo o artigo 217 da Constituição Federal, é atribuição do Município (poder público) fomentar as práticas desportivas, como direito de cada cidadão.

No mesmo sentido, o art. 176 da Lei Orgânica Municipal prevê que o Município deve promover, estimular e apoiar a prática desportiva, inclusive por meio da destinação de recursos públicos e fornecimento de transporte e alimentação para os atletas em todas as modalidades do esporte amador.

Ressalto ainda que o Programa Bolsa-Atleta também estimula a participação dos atletas locais em competições de nível regional, estadual e nacional, e que essa participação, além de contribuir para o seu desenvolvimento, ainda servirá para divulgar o nome de nosso município para fora de seu território, tornando-o conhecido como uma cidade que valoriza e incentiva o esporte.

Em relação à legitimidade da iniciativa deste projeto por parte de um Vereador, esclareço que a matéria aqui tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que não se enquadra nas restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas no artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Segundo a Constituição, no que se aplica ao Município, apenas são considerados como projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (prefeito) aqueles que disponham sobre as seguintes matérias:

- a) Criação de cargos, funções e empregos públicos ou aumento de sua remuneração;
- c) Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e
- e) Criação e extinção de órgãos da Administração Pública.

E o projeto que ora proponho não envolve a criação de cargos ou funções públicas, nem dispõe sobre remuneração ou direitos de servidores públicos (ou seu regime jurídico), nem promove criação de Secretaria ou de qualquer órgão ou unidade administrativa na administração municipal. Por isso, não há qualquer impedimento legal de que seja apresentado por um vereador.

Pode-se afirmar taxativamente que a Constituição não proíbe o Vereador de propor projetos que disponham sobre políticas públicas ou que instituam programas para sua implementação.

A este propósito, desde 2015 o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência a respeito da constitucionalidade de iniciativa parlamentar não apenas para projetos que criem despesas para a Administração, mas também para aqueles que disponham sobre a criação e execução de programas que se enquadrem no bojo das atribuições já pertinentes às políticas públicas de competência do Município.

Nesse sentido, destaco o enunciado do Tema nº 917 do STF, que foi gerado a partir de uma demanda que inicialmente tratava de uma lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais (Processo originário: ARE 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes):

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse julgamento o STF entendeu que a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, pelo fato de não criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local e nem tratar do regime jurídico de servidores

públicos, não incorre em vício de constitucionalidade quanto ao aspecto da iniciativa oriunda de um vereador.

Neste e em outros acórdãos o STF tem reiterado que o parlamentar, inclusive o municipal, pode legislar apresentando projetos de lei sobre políticas públicas e sobre a criação de programas municipais, mesmo que venham a gerar despesas para o Município. Veja-se outros exemplos:

- a) AgrRE 290.549/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, decisão em 28/02/2012: Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde” (município Rio de Janeiro);
- b) ADI 3394/AM, Relator Min. Eros Grau, decisão em 02/04/2007: Lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a oferta gratuita de testes de maternidade e paternidade, para efetivação do direito à assistência judiciária.

Os Tribunais de Justiça estaduais também reproduzem essa interpretação, inclusive quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar para projetos de lei que acarretem geração de despesas. Nesse sentido, veja-se por exemplo o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - LEI MUNICIPAL Nº 1.895/19 - AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DENOMINADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.

- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006)."
- A matéria objeto da Lei nº 1.895/2019, do Município de Santo Antônio do Amparo, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, eis que se limita a autorizar a implantação

de dispositivo denominada "boca de lobo inteligente" nos logradouros do Município.

- Consoante apregoado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

- "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, divulg. 10-10-2016, public. 11-10-2016)"

No mesmo sentido, mas focando um pouco mais no aspecto financeiro, eis um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido numa ação direta de constitucionalidade em que se discutia a legitimidade de uma lei municipal da cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que gerava obrigação de gastos para o Município sem a indicação de fonte de custeio (TJSP – R.I. nº 2141940-26.2017.8.26.0000):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.106/ 2007, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do STF: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. (...) Inocor-rência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. (...) Ação julgada improcedente."

Vê-se que todos os projetos de lei tratados nesses acórdãos dizem respeito a matérias que criam a obrigatoriedade de despesas e de ações pelos órgãos do Poder Executivo a fim de implementar os programas instituídos. Porém,

essas ações não significam novas atribuições para tais órgãos, pois as atribuições são aquelas responsabilidades que se identificam com as competências já existentes de cada órgão, estejam elas previstas de forma expressa ou não na legislação de sua criação.

Neste contexto, é evidente que o projeto que ora apresento não cria novas atribuições para o Município, mas apenas detalha algumas ações que deverão ser promovidas a fim de alcançar uma das finalidades institucionais do Município, que é o apoio e incentivo ao esporte (conforme prevê o art. 217 da Constituição, já citado no início dessa justificativa).

Também não há que se falar que o projeto interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, pois, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o conceito de “estrutura administrativa” diz respeito tão somente à criação e extinção de órgãos da Administração Pública, de forma que a instituição de um programa municipal a ser implementado pela Administração Municipal não representa interferência em sua estrutura.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, não demandando a apresentação de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem fixa valores ou percentuais de dispêndio ao erário.

O texto legal estabelece, em diversos dispositivos — notadamente no § 3º do art. 6º e no art. 12 —, que os valores destinados ao Programa serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários do Município. Dessa forma, o montante a ser aplicado depende de decisão administrativa futura e de previsão orçamentária específica, não gerando impacto financeiro imediato ou automático com a simples aprovação da norma.

Além disso, o art. 12 da proposta dispõe que as despesas correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, a serem incluídas nas leis orçamentárias anuais subsequentes, o que garante a adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o projeto apenas cria o marco normativo autorizativo para a implementação de política pública de fomento ao esporte, sem instituir obrigação imediata de gasto público nem impacto financeiro mensurável no momento da sua aprovação. Assim, mostra-se dispensável a elaboração do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, devendo eventual execução do programa observar, no exercício correspondente, a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira devidamente comprovadas.

De toda forma, deve-se ressaltar que o projeto não determina a obrigação de atender a todos os pedidos de concessão de bolsa-atleta, mas condiciona esse

atendimento às disponibilidades orçamentárias do Município. Assim, os gastos somente serão realizados na medida em que o Município alocar recursos no Orçamento anual para o pagamento dessas bolsas. E esse é um segundo objetivo que pretendo buscar, conjuntamente com os colegas vereadores, após a aprovação desse projeto e sua transformação em lei.

Em vista do exposto, conto com o apoio e a aprovação dos colegas vereadores a este projeto de lei, já que se trata de um programa que irá propiciar um incentivo de grande importância para os atletas de nossa cidade, especialmente aqueles com maior potencial de se desenvolverem em suas modalidades e de alcançar resultados expressivos em suas carreiras, os quais reverterão, enfim, como conquistas não apenas individuais, mas de toda a nossa comunidade.

Diante do exposto, acredita-se que o Bolsa Atleta representará um importante avanço para o esporte no município, garantindo condições mais justas e equitativas para que os talentos locais possam alcançar seus objetivos e levar o nome de Botelhos a grandes conquistas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que beneficiará diretamente os atletas do município e fomentará o crescimento do esporte local.

Botelhos-MG, 13 de outubro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA
Vereador

GUILHERME ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS
Vereador